

ANEXO I — RAZÕES DE DECIDIR — RECURSO ADMINISTRATIVO DA CHAPA 1

1. A insurgência da Chapa 1 fundamenta-se essencialmente na alegação de abuso de poder político e administrativo, mediante utilização dos meios de comunicação institucionais, da estrutura do CRO/MG e de recursos públicos para promover a candidatura à reeleição. Sustenta a recorrente que tais práticas teriam violado a isonomia entre os candidatos e comprometido a legitimidade do pleito, justificando a não homologação do resultado ou, alternativamente, a anulação dos votos atribuídos à Chapa 4.
2. Dentre os fatos narrados, a recorrente aponta a divulgação de atos administrativos corriqueiros acompanhados de mensagens alusivas ao pleito eleitoral nos perfis oficiais do CRO/MG, com destaque para a figura pessoal do Presidente candidato. Relata a realização de evento no Estádio do Mineirão, em 06 de novembro de 2025, durante o período de campanha, com utilização de recursos públicos e estrutura que teria servido para autopromoção eleitoral. Menciona a cessão gratuita de cursos de especialização em data próxima ao pleito, com mecanismos de marketing direcionados à captura da atenção dos cirurgiões-dentistas inscritos.
3. Aponta, ademais, a distribuição de revista institucional às vésperas das eleições, com carta do Presidente candidato e abordagem direta sobre o pleito, caracterizando uso da máquina administrativa para fins eleitorais. Destaca a divulgação de notas técnicas com ampla visibilidade da imagem do candidato por meio do Instagram institucional. Menciona que o Presidente do CRO/MG, sem autorização do Conselho Federal de Odontologia e em afronta à competência exclusiva da Comissão Eleitoral, teria informado aos cirurgiões-dentistas que realizaria eleições no dia 12 de dezembro de 2025, mediante contratação própria de empresa, gerando confusão e interferência direta no processo eleitoral.
4. A recorrente afirma, outrossim, que a Procuradora Jurídica do CRO/MG, nomeada pela Diretoria, teria enviado ofícios com ameaças veladas à Comissão Eleitoral, demonstrando que não atuava em defesa da autarquia, mas sim dos interesses do candidato à reeleição. Relata que a mesma procuradora realizou campanha aberta em favor do candidato da situação durante o pleito, evidenciando interesse direto na continuidade da gestão. Por fim, sustenta que o candidato à reeleição utilizou grupos institucionais de *WhatsApp* para fazer campanha, com pedido expresso de votos.
5. A Chapa 4, devidamente intimada em 27 de dezembro de 2025, às 15h30, deixou transcorrer o prazo de 72 horas sem apresentação de contrarrazões tempestivas, somente se manifestando em 30 de dezembro de 2025, às 18h17. Em razão do vício de intimação reconhecido judicialmente, o CFO reabriu o prazo para contrarrazões, tendo a Chapa 4 apresentado nova manifestação.
6. Em suas contrarrazões, a Chapa 4 defende que a condução das eleições foi feita de forma regular, sem qualquer vício no processo eleitoral. Sustenta que as ações institucionais promovidas pelo CRO/MG sempre estiveram orientadas à defesa dos interesses coletivos da categoria profissional, tratando-se não de atos isolados ou episódicos, mas de política administrativa contínua e historicamente adotada. Conclui que a denúncia de

promoção pessoal se revela desprovida de fundamento legal, baseada em interpretação subjetiva e dissociada do regime jurídico aplicável às autarquias.

É o relatório. Seguem as razões de decidir.

7. A questão central posta nos autos reside em definir se o Regimento Eleitoral do CFO estabelece parâmetros normativos suficientes para fundamentar a não homologação de eleições com base nas condutas descritas pela recorrente. A resposta a essa indagação pressupõe a análise de três eixos fundamentais: a tipicidade normativa das condutas imputadas à luz do regime eleitoral vigente, a aplicabilidade subsidiária da legislação eleitoral comum aos processos eleitorais corporativos e a incidência do princípio da anterioridade eleitoral.

8. O Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO n. 267/2024, constitui o diploma normativo que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos Regionais. Esse instrumento estabelece procedimentos, prazos, requisitos de elegibilidade e hipóteses expressas de inelegibilidade, configurando-se como a regra do jogo previamente conhecida por todos os participantes.

9. A observância rigorosa dessas regras não representa mero formalismo, mas antes constitui garantia essencial da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos agentes envolvidos no processo democrático. Trata-se de exigência inerente ao Estado de Direito, na medida em que assegura previsibilidade aos atos praticados sob a égide de determinado ordenamento normativo.

10. Ocorre que o Regimento Eleitoral do CFO, diferentemente de outros diplomas normativos que regem processos eleitorais de conselhos de fiscalização profissional, não traz disciplina específica sobre propaganda eleitoral, condutas vedadas a candidatos que ocupam cargos diretivos, utilização de meios de comunicação institucionais ou abuso de poder político e administrativo.

11. Essa omissão normativa assume relevância decisiva quando se pretende aplicar sanções eleitorais baseadas precisamente em tais fundamentos, porquanto, em se tratando de autarquia federal, a atuação administrativa encontra-se rigorosamente vinculada ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina. O corolário lógico desse princípio, no campo sancionador, é o da tipicidade, ou seja, nenhuma sanção pode ser aplicada sem previsão normativa prévia, clara e expressa da conduta vedada e da correspondente consequência jurídica.

12. A análise comparativa com outros sistemas normativos eleitorais torna ainda mais evidente a lacuna do Regimento do CFO. O Conselho Federal de Medicina, por meio dos artigos 36 a 61 da Resolução CFM n. 2.335/2023, estabelece regulamentação detalhada da propaganda eleitoral durante as eleições, prevendo expressamente as condutas permitidas e vedadas, os meios de comunicação autorizados, as restrições ao uso da estrutura institucional e as sanções correspondentes.

13. De igual modo, a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante os artigos 15 a 23 do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal, disciplina minuciosamente a propaganda eleitoral, proibindo condutas como a promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional (artigo 19, inciso V), a realização de ato solene de inauguração de obras ou serviços no período de 45 dias antes das eleições (artigo 19, inciso VII), a utilização de bens e serviços da entidade em benefício de campanha, inclusive o desvio das finalidades institucionais para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato (artigo 19, inciso VIII), bem como a utilização de servidores em atividade em favor da campanha eleitoral (artigo 19, inciso X).

14. O que esses diplomas revelam, em última análise, é que a regulamentação de condutas vedadas em matéria eleitoral corporativa é fruto de deliberação normativa específica, editada previamente ao pleito, com o propósito de orientar a conduta dos candidatos e permitir que todos os participantes conheçam antecipadamente as balizas que delimitam o exercício legítimo da campanha eleitoral. A opção dos referidos conselhos profissionais por disciplinar a matéria de forma expressa e minuciosa não é casual, mas decorre da compreensão de que, sem previsão normativa clara, não há como imputar ilicitude a condutas que, por mais questionáveis que possam parecer sob determinada perspectiva, não encontram vedação no ordenamento jurídico aplicável.

15. A aplicação subsidiária ou analógica da legislação eleitoral comum aos processos eleitorais corporativos encontra, por sua vez, limites relevantes que não podem ser ignorados. Embora a Lei n. 9.504/1997 e o Código Eleitoral tratem de abuso de poder político e econômico, estabelecendo sanções correspondentes, tais diplomas foram editados para regular eleições de caráter político-partidário, com competência atribuída exclusivamente à Justiça Eleitoral. Os processos eleitorais administrativos, diversamente, regem-se por normas específicas editadas pelas próprias entidades, no exercício de sua autonomia administrativa, e são processados e julgados no âmbito interno dessas mesmas entidades, sem intervenção da Justiça Eleitoral.

16. A transposição de conceitos da legislação eleitoral comum para o âmbito corporativo, sem a mediação de norma específica que a autorize, é operação hermenêutica de duvidosa legitimidade, sobretudo quando utilizada para fundamentar a aplicação de sanções. O princípio da legalidade, em sua vertente sancionadora, exige que a conduta vedada e a sanção correspondente estejam previstas em norma previamente editada e conhecida pelos destinatários, não sendo admissível a construção de tipos sancionadores por via analógica ou interpretativa.

17. É digno de registro, nessa linha, o artigo 105 da Lei n. 9.504/1997, que consagra princípio de alcance geral no sentido de que as instruções e regulamentos devem ser expedidos previamente ao pleito, após ampla discussão com os interessados, estabelecendo regras claras que orientem a conduta dos participantes.

18. Nessa mesma direção, o princípio da anterioridade eleitoral, consagrado no artigo 16 da Constituição Federal, embora referente especificamente a eleições político-partidárias, encerra postulado de aplicação ampla no direito eleitoral brasileiro, alcançando,

em certa medida (pois controversa sua aplicabilidade irrestrita aos conselhos de fiscalização profissionais), também os processos eleitorais administrativos.

19. Esse dispositivo visa garantir segurança jurídica e impedir casuísmos, assegurando que as regras do jogo sejam conhecidas previamente por todos os participantes e não sejam alteradas no curso do processo ou após sua realização. A segurança jurídica, na esfera eleitoral, assume a forma de proteção da confiança, evitando que eleitores e candidatos sejam surpreendidos por mudanças repentinas nas regras que pautaram sua participação no certame.

20. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questões envolvendo alterações de entendimento jurisprudencial em matéria eleitoral, tem reiteradamente reconhecido a necessidade de observância a esses princípios.

21. Na Tutela Provisória Antecedente n. 41, o Ministro Nunes Marques suspendeu decisão do Tribunal Superior Eleitoral que havia alterado entendimento sobre aproveitamento de votos de candidatos cassados, fazendo retroagir novo entendimento para casos referentes a pleito anterior. Na fundamentação, consignou que a resolução do TSE havia sido editada como resultado de audiências públicas e debates, optando por determinada solução jurisprudencial para orientar a atuação de candidatos, partidos, coligações e da própria Justiça Eleitoral. Destacou que, ao ser adotado novo posicionamento no caso concreto, afastando a aplicação da resolução anterior, evidenciou-se desequilíbrio no processo eleitoral diante dos demais parlamentares que se submeteram ao padrão anterior.

22. O raciocínio ali desenvolvido aplica-se integralmente ao presente caso. O Regimento Eleitoral do CFO foi editado previamente ao pleito de 2025, estabelecendo regras procedimentais gerais sem prever disciplina específica sobre condutas vedadas em matéria de propaganda eleitoral ou abuso de poder. Todos os candidatos participaram do processo eleitoral submetendo-se a esse regramento, confiando legitimamente que as regras estabelecidas seriam observadas e que não seriam surpreendidos por interpretações ou exigências posteriores não previstas no texto normativo. Aplicar sanções eleitorais baseadas em conceitos não expressamente previstos no Regimento Eleitoral vigente à época do pleito representaria alteração retroativa das regras do jogo, violando a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos participantes.

23. Cumpre, ademais, examinar a questão sob a ótica da proporcionalidade da medida pretendida pela recorrente. A não homologação de processo eleitoral ou a anulação de votos constituem medidas de extrema gravidade no âmbito do direito eleitoral, porquanto atingem diretamente a expressão da vontade do corpo eleitoral e comprometem a estabilidade institucional da entidade. Por essa razão, tais medidas somente se justificam diante de vícios de tal magnitude que comprovadamente afetem a regularidade, a legitimidade e a higidez do pleito efetivamente realizado, mediante demonstração inequívoca do nexo causal entre as condutas questionadas e o comprometimento concreto do resultado proclamado.

24. No caso dos autos, o processo eleitoral efetivamente realizado nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025 transcorreu sob a supervisão direta do Conselho Federal de

Odontologia, com a atuação da Comissão Eleitoral designada por este órgão federal, mediante utilização de sistema de votação contratado pelo CFO e com a presença de empresa de auditoria igualmente contratada pela esfera federal. A recorrente não logrou demonstrar, de forma concreta e objetiva, que as condutas apontadas tiveram aptidão para alterar o resultado do pleito ou para viciar a manifestação de vontade dos eleitores. A Chapa 4 sagrou-se vencedora com ampla margem de votos, circunstância que reforça a conclusão de que o resultado refletiu a vontade legítima do corpo eleitoral.

25. Sendo assim, na ausência de previsão normativa expressa que tipifique as condutas imputadas como ilícitos eleitorais e de demonstração cabal de que tais condutas comprometeram concretamente o resultado proclamado, a não homologação configuraria arbitrariedade incompatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima que devem reger os processos eleitorais administrativos.

26. Por essas razões, conhece-se do recurso, porém, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se o resultado do pleito eleitoral realizado nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025 no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

